



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 192 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e dá outras providências”.

Nobres Deputados, imperioso inicialmente destacar, para bem esclarecer a Vossas Excelências, que a presente matéria tem por escopo precípua regularizar e finalizar a situação agrária fundiária de 200 (duzentas) famílias assentadas na Fazenda Padre Ezequiel denominada “Urupá”, tendo em vista que o imóvel foi escriturado e registrado no Cartório de Imóveis com fração ideal de 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento) ao Estado e fração ideal de 85,19% (oitenta e cinco vírgula dezenove por cento) ao INCRA, impossibilitando a emissão dos Títulos Definitivos aos assentados por este, conforme Certidão de Inteiro Teor atualizada.

Essa situação já perdura há mais de uma década, sem que tenha havido a regulamentação da situação dessas famílias, apesar do mais oneroso e dificultoso ter ocorrido, ou seja, a aquisição da Fazenda Ezequiel denominada “Urupá”.

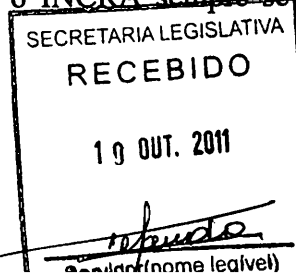
Vale salientar, que no ano de 1999 foi aprovada a Lei Complementar n. 871 de 28 de dezembro de 1999 que autorizou o Governo do Estado a investir o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), de recursos próprios, em implantação de assentamento agrícola na Fazenda Urupá, no Município de Mirante da Serra, visando a evitar os conflitos. Para tanto, quando do repasse, houve vinculação de devolução, mesmo sem esse diploma legal nada dispor ou determinar esse ressarcimento.

Pois bem, no ano de 2001 foi firmado Termo de Acordo n. 001/2001-PGE, o qual disciplinou obrigações do Estado e do INCRA referente ao assentamento, ficando estipulado que sairia dos cofres estaduais o valor de R\$ 740.411,05 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos), correspondente conforme consta no acordo fração de 14,808221%, ficando consignado como concessão de empréstimo aos beneficiários do futuro assentamento, na modalidade de investimento, para pagamento do valor complementar de aquisição do imóvel, no entanto, esses valores deveriam ser restituídos após prazo de carência de três anos, através de ressarcimento de forma proporcional à área de cada família obtivesse individualmente.

O INCRA teve o encargo para aquisição de R\$ 4.259.586,95 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), ou seja, fração de 85,19% conforme escritura e registro no Cartório de Imóveis.

Nesse diapasão, foi concretizada a compra, no entanto na época, os técnicos do Estado e do INCRA não se atentaram quando da escrituração e registro do imóvel, o qual se deu em fração ideal dos recursos dispensados por cada um. Sendo assim, transcorrido o lapso temporal, o INCRA sempre se

11/10/11





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

manifestou no sentido da não regularização das famílias por está impedido de emitir os títulos definitivos considerando o registro no cartório de imóveis em nome de ambos.

Por outro lado, o Estado aguardou a regularização das famílias no referido imóvel, fato esse que nunca ocorreu, para que viesse a ser restituído do valor dispensado da complementação da aquisição do imóvel, conforme consta no Acordo n. 001/2011-PGE. Passaram-se os três anos de carência, e não iniciou o ressarcimento, nem poderia, pois o INCRA não realizou a regularização do imóvel para emitir os títulos definitivos e, por consequência, as escriturações e prontos financiamento pelas famílias.

Destarte, esta Administração comprometida com a questão fundiária agrária no Estado de Rondônia, resolveu encarar os fatos para dar uma solução, realizando diligências e reuniões técnicas com as Secretarias Estaduais envolvidas, Procuradoria Geral do Estado e INCRA, para viabilização de procedimentos imediatos para regularizar a situação das 200 (duzentas) famílias assentadas.

Após diversas conversações, levantamentos técnicos e administrativos, bem como manifestação do INCRA quanto a impossibilidade de ressarcimento ao Estado pelos cofres da União, chegou-se a um entendimento mais viável e adequado, que atendesse tanto o Estado, o INCRA e, principalmente, as famílias assentadas.

Não obstante, não havendo outras medidas a serem tomadas para solucionar o caso, formalizamos conjuntamente “Termo Aditivo ao Acordo n. 001/2001-PGE”, o qual estabelece deveres e obrigações para o Estado e INCRA, dentre as quais, encaminhamento para aprovação do já mencionado Projeto de Lei que submeto à apreciação de Vossas Excelências, transferindo mediante doação a sua fração ideal de 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento) para o INCRA, resguardando esta administração no que concerne a obrigatoriedade da área ser utilizada para regularização da área denominada Fazenda Ezequiel, denominada “Urupá”.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia para Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, constante na Escritura Pública 2º Ofício de Notas Tabelionato Carvajal, Livro 0042-E, Folhas. 114, Protocolo 000036, sendo correspondente à fração ideal de 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento) da área total do imóvel, conforme Certidão de Inteiro Teor atualizada que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A área de que trata a presente Lei, obrigatoriamente, será destinada à regularização da área denominada Fazenda Urupá para assentamentos das famílias, não podendo haver desvio da finalidade, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado de Rondônia.

Art. 3º - O valor de R\$ 740.413,05 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e treze reais e cinco centavos) pago pelo Estado de Rondônia, com recursos oriundos da conta do Fundo de Desenvolvimento Agrícola – FUNDAGRI da época, como complementação para aquisição da área total correspondente à fração ideal de 14,81%, não serão mais ressarcidos aos cofres do Estado, considerando o acordo realizado entre o INCRA e o Estado de Rondônia, para viabilizar e permitir a regularização daquelas famílias.

Parágrafo Único – Descabido o pagamento de juros e correção monetária do valor disponibilizado, considerando que todo o lapso temporal a fração ideal do imóvel era de propriedade do Estado de Rondônia.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, em consonância e apoio da Coordenadoria do Patrimônio Imobiliário – CGPI e Procuradoria Geral do Estado, adotarão as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes.

Art. 5º - Autoriza o Executivo a realizar os ajustes contábeis necessários para regularizar a contabilidade da Secretaria que contabilizou o pagamento.

Art. 6 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 385/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 263/2011, que “Autoriza o Poder o Executivo a transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 263/2011

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, constante na Escritura Pública do 2º Ofício de Notas, Tabelionato Carvajal, Livro 0042-E, Folhas. 114, Protocolo 000036, sendo correspondente à fração ideal de 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento) da área total do imóvel, conforme Certidão de Inteiro Teor atualizada que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º. A área de que trata a presente Lei, obrigatoriamente, será destinada à regularização da área denominada Fazenda Urupá para assentamentos das famílias, não podendo haver desvio da finalidade, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado de Rondônia.

Art. 3º. O valor de R\$ 740.413,05 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e treze reais e cinco centavos) pago pelo Estado de Rondônia, com recursos oriundos da conta do Fundo de Desenvolvimento Agrícola – FUNDAGRI da época, como complementação para aquisição da área total correspondente à fração ideal de 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento), não serão mais ressarcidos aos cofres do Estado, considerando o acordo realizado entre o INCRA e o Estado de Rondônia, para viabilizar e permitir a regularização daquelas famílias.

Parágrafo único. Descabido o pagamento de juros e correção monetária do valor disponibilizado, considerando que todo o lapso temporal a fração ideal do imóvel era de propriedade do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 263/2011

Continuação...

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, em consonância e apoio da Coordenadoria do Patrimônio Imobiliário – CGPI e Procuradoria Geral do Estado, adotarão as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes.

Art. 5º. Autoriza o Executivo a realizar os ajustes contábeis necessários para regularizar a contabilidade da Secretaria que contabilizou o pagamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO